



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2339208-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes RALF DA PAZ PIRES e ÍTALO SANTIAGO DOS ANJOS LUIZ e Paciente MELINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2339208-44.2024.8.26.0000

Impetrante: Ralf da Paz Pires

Paciente: **MELINA DE OLIVEIRA**

Meritíssima Juíza de Direito: Simone Candida Lucas Marcondes

Comarca: Capital

VOTO Nº 7814

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e pretensão subsidiária de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Paciente absolvida em primeiro grau e expedido o devido alvará de soltura. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ralf da Paz Pires, em favor de Melina de Oliveira, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal do Fórum Criminal Central da comarca da Capital, pelo qual foi mantida a prisão preventiva em desfavor da paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido a paciente presa em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Nessa oportunidade, os policiais militares, em atendimento a ocorrência de violência doméstica, teriam se deparado com diversos indivíduos que empreenderam fuga, ao visualizarem a viatura policial.

Melina foi encontrada agachada em local próximo

às drogas apreendidas, no entanto, não pertencendo estas a ela, razão pela qual restaria demonstrada a atipicidade da conduta.

No entanto, ter-se-ia convertido o flagrante em prisão preventiva por decisão não fundamentada, muito embora ausentes os requisitos da custódia cautelar.

Outrossim, relata-se ter sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 29 de outubro de 2024, tendo, contudo, das duas testemunhas de acusação, comparecido apenas Theylom, o qual, em seu depoimento, apresentou diversas contradições e divergências em relação aos fatos. Ao final do depoimento da testemunha, teria o Ministério Público insistido na oitiva da testemunha faltante, não se opondo a Defesa ao pedido. Dessa forma, ter-se-ia designado a audiência em continuação para 26 de novembro de 2024.

Argumenta, ainda, apresentar o depoimento prestado pela testemunha de acusação diversas incongruências, motivo pelo qual restaria presente a absoluta incerteza da autoria delitiva. Sendo assim, teria a d. defesa pleiteado a concessão da liberdade provisória ou da prisão albergue domiciliar, tendo o MM. Juízo de primeiro grau mantido a prisão preventiva, por decisão inidônea, ainda ausentes os requisitos do cárcere cautelar.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para a revogação da prisão preventiva. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/13).

A liminar foi indeferida pela E. Desembargadora plantonista (fls. 19/20).

As informações foram prestadas às fls. 22/23.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Arthur Medeiros Neto, pela denegação do *writ* (fls. 27/30).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Do que se extrai dos autos de origem, a audiência de instrução, debates e julgamento em continuação foi de fato realizada no dia 26 de novembro de 2024 (cf. termo de audiência de fls. 225/228 daqueles autos).

Na mesma data, foi proferida sentença em separado, oportunidade na qual se determinou a absolvição de Melina de Oliveira, nos seguintes termos (fls. 229/233 dos atos originários):

“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e absolvo MELINA DE OLIVEIRA da acusação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, que lhe foi imputada, fundamentando a absolvição no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

No mais, é da sentença ter sido determinada a expedição do alvará de soltura, sendo este devidamente expedido (fls. 239/240 dos autos principais).

Ante a absolvição da paciente e expedição do alvará de soltura, não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, razão pela qual restam ditos pedidos prejudicados.

Pelo exposto, **DIANTE DA PERDA DE SEU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO, JULGA-SE PREJUDICADO O *WRIT*.

Christiano Jorge
Relator